



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal e pelo artigo 147, inc. IV, do seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão plenária tomada na 3ª sessão Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2014; nos autos do PIC nº 0.00.000.000169/2012-10;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica e devendo zelar pela eficiência e efetividade das decisões judiciais;

Considerando a quantidade, a relevância e o valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em tramitação em todo o território nacional, tanto na esfera da Justiça Estadual quanto na da Justiça Federal;

Considerando a imprescindibilidade de se preservar os valores relativos aos bens apreendidos, obviamente sujeitos à depreciação, defasagem, descaracterização pelo desuso ou pelo simples decurso do tempo;

Considerando o disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como nas leis penais extravagantes que tratam da alienação antecipada de bens; o conteúdo da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 30/2010, bem como a aplicação do princípio basilar da analogia e os dispositivos legais previstos no Código de Processo Penal e subsidiariamente no Código de Processo Civil, relativamente à execução por quantia certa no tocante à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

Considerando a necessidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição Federal, que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis; e **RESOLVE**, respeitada a independência funcional, **RECOMENDAR** aos membros do Ministério Público brasileiro que, no âmbito de suas atribuições na seara criminal, requeiram:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – a alienação cautelar dos bens apreendidos, na forma da legislação respectiva, sempre que estes estejam sujeitos a grande depreciação (perda do valor ou da função) ou a pena de perdimento pelo decurso do tempo;

II – o depósito das importâncias em dinheiro levantadas com a alienação antecipada em instituição bancária devidamente autorizada a realizar custódias judiciais.

Esta RECOMENDAÇÃO entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público